



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114032201

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022 – 0023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER EM PROCESSO DE DESPESA EM CARÁTER EMERGENCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, INCLUINDO RESERVA, EMISSÃO E MARCAÇÃO DE BILHETES, PARA O PERÍODO DE 15 A 16 DE MARÇO DE 2022, COM DESTINO A CAPITAL DO BRASIL – BRASÍLIA/DF, A FIM DE QUE O VICE-PREFEITO MUNICIPAL, RENATO ALVES, POSSA PARTICIPAR DE REUNIÕES E REALIZAR VISITAS OFICIAIS A GABINETES EM BUSCA DE MELHORIAS NO MUNICÍPIO.

I-RELATÓRIO

Colho dos autos que a administração por meio da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, requereu autorização para instaurar o processo de despesa, informando que os recursos financeiros destinados às despesas decorrentes da presente solicitação se encontram alocados no Orçamento Geral do Município, Exercício 2022, e serão custeados pelos recursos provenientes do Tesouro Municipal.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para empresa especializada, nos termos do inciso IV, art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

II-MÉRITO

Nos termos do art. 38, inciso VI c/c parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação



sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

É importante ressaltar que a licitação pública, em regra, é o mais adequado e justo para que a administração pública, aliene, alugue, contrate, adquira, outorgue concessões e permissões, conforme inteligência do artigo 3º, caput da lei 8.666/93 in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Embora, esta seja a regra, excepcionalmente, a legislação vigente também admite exceções, que são os casos de dispensa e inexigibilidade do certame licitatório.

Há necessidades urgentes tuteladas pelo poder público, o direito público traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados.

Examinando o Termo de Autorização de Dispensa nº 7/2022-0023 da Comissão de licitação, e solicitação do certame, informando a Secretaria Municipal de



Governo, todas as especificações do objeto descrito acima, por meio do memorando nº 0413/2022, do dia 14 de março de 2022, justificando as atribuições institucionais do vice-prefeito a visitas no Ministério de Desenvolvimento Regional, da necessidade de ajustes das Emendas e Convênios, entre o Município e o Ente Federativo.

Assim sendo, o fundamento da dispensa de licitação foi feito com base no inciso IV, artigo 24 da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A Lei de Licitações, por si só, já garante a aquisição de produtos e serviços, observados os requisitos da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim sendo, o valor do contrato atende ao limite da dispensa requerida em caráter emergencial, da justificativa da administração em não perder verbas federais que trarão benefícios à população deste município, sendo o valor de referência de R\$ 5.833,00 (cinco mil e oitocentos e trinta e três reais), tendo sido embasada no critério de menor valor apresentado na pesquisa mercadológica anexa aos autos, despesa processada com a empresa CLIDJA KAYRONE DE AQUINO CAMILO.

Por fim, convém destacar que se encontra presente a declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico-SEPLAN e, ainda a declaração de adequação orçamentária emitida pela ordenadora de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução TCE/RN n. 028/2020 (fls. 24/25).



III-RELATÓRIO

Ante ao exposto opino para que seja feita a contratação por dispensa de licitação, tendo sido embasada nas regras legais de contratação contidas na Lei 8.666/93, de dispensa de licitação em caráter emergencial, o que atende o presente caso.

Opino favoravelmente a dispensa de licitação em caráter de emergência, por mim analisada e que estão dentro dos aspectos legais e formais, cumprindo a dicção do inciso IV, artigo 24, e demais incisos referentes a dispensa de licitação contidos na Lei 8.666/93.

É o parecer.

Pau dos Ferros/RN, 15 de março de 2022


FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
OAB/RN 3640
e-mail: felipeacmm@hotmail.com